



Número: **1019369-50.2018.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.494.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)			
MEIGAN SACK RODRIGUES (RÉU)			
GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA (RÉU)			
EDISON PEREIRA RODRIGUES (RÉU)			
THARYK JACCOUD PAIXAO (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12489 975	18/09/2018 17:32	Petição inicial	Petição inicial

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Coordenação de Defesa da Probidade Administrativa e de Recuperação de Ativos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

OPERAÇÃO ZELOTES. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FISICAIS (CARF).

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO – RÉU IDOSO

A **UNIÃO**, devidamente representada, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, pela Procuradoria-Regional da União - 1ª Região, localizada no SAS, Quadra 3, Lotes 5 e 6, Edifício Sede I/AGU, CEP 70070-030, Brasília/DF, vem, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

em face de

MEIGAN SACK RODRIGUES, à época dos fatos ocupante do cargo de Conselheira do Conselho de Administração de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inscrita no CPF sob o nº 801.678.610-34, residente e domiciliada na Quadra 12, Condomínio Ville de Montagne, Casa 31, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.680-357;

GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, à época dos fatos ocupante do cargo de Conselheiro do Conselho de Administração de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inscrito no CPF sob o nº 013.841.147-69, residente e domiciliado na Avenida dos Flamboyants, 1180, Apartamento 503, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22620-032;



EDISON PEREIRA RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 013.244.970-68, ex-presidente do Conselho de Administração de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, auditor fiscal aposentado, residente e domiciliado na SQSW 300, Bloco G, Edifício Casablanca, Apto 610, Setor Sudoeste, Brasília/DF, CEP: 70673-102; e

THARYK JACCOUD PAIXÃO, inscrito no CPF sob o nº 029.617.134-47, advogado, residente e domiciliado no Setor Habitacional Taquari, Quadra Casa 5, Lago Norte, Brasília/DF, CEP: 71.551-432.

QUEM SÃO OS RÉUS

Os Réus Meigan e Guilherme são ex-integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão paritário de composição dividida entre representantes da Fazenda Nacional e dos Contribuintes, vinculado ao [Ministério da Fazenda](#), criado através da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ao qual incumbe o julgamento em segunda instância administrativa dos litígios em matéria tributária e aduaneira.

A Ré Meigan ocupava o cargo público de Conselheiro *pro tempore*, representante dos Contribuintes, junto à Terceira Turma Especial da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda

O Réu Guilherme ocupava à época dos fatos o cargo público de Conselheiro, representante dos Contribuintes, junto a Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Tais circunstâncias não deixam dúvidas de que os mesmos se subsomem perfeitamente ao conceito de agente público previsto no artigo 2º da Lei nº 8429/92, segundo o qual assim é considerado “*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior*”.

Já os Réus Edison Pereira Rodrigues e Tharyk Jaccoud Paixão atuaram como parceiros e intermediadores entre a empresa Lasertech e os ex-Conselheiros do CARF (Meigan e Guilherme) para obtenção do pedido de vista nos autos do processo administrativo nº 19515.121802/2011-46 e consequente adiamento do seu julgamento, tendo negociado condições e preços para realização do referido “serviço”.

DOS FATOS



DO RELATÓRIO DE ANÁLISE COMPLEMENTAR PRODUZIDO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

A Operação Zelotes foi deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal em 2015 visando a investigar indícios de atuação coordenada de agentes públicos e privados no âmbito do Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF) com o objetivo de favorecer empresas em débito com a Administração Tributária e se transformou em verdadeiro divisor de águas para o referido órgão que foi e está sendo submetido a uma série de alterações na sua organização, composição e funcionamento.

Autorizado o compartilhamento das informações e provas constante dos autos dos processos nº 28042-88.2014.4.01.3400 (IPL nº 004/2014- COGER/DPF), nº 28068-86.2014.4.01.3400 (Cautelar de Afastamento de Sigilo Bancário e Fiscal), nº 45072-39.2014.4.01.3400 (Cautelar de monitoramento telefônico), nº 53824-97.2014.4.01.3400 (Cautelar de monitoramento telemático) e nº 7250-79.2015.4.01.3400, a Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda produziu Relatório de Análise Complementar especificamente sobre o caso da empresa LaserTech aqui examinado.

Os fatos apurados e devidamente comprovados são estarrecedores e revelam condutas abjetas e incompatíveis com aquelas que se espera sejam adotadas por agentes públicos que lidam com os interesses da sociedade.

Em 22 de setembro de 2015, ou seja, a dois dias do julgamento do processo nº 19515.121802/2011-46, a empresa LASERTECH contratou novo advogado para patrocinar sua defesa, o Sr. José Ribamar Barros Penha, causídico esse que conversou pessoalmente com o relator do processo, no dia 23 de setembro, para pedir o adiamento do referido julgamento para 24 de outubro.

Frustrado o pedido de adiamento, às 14h56, do dia 23 de setembro de 2014, o advogado Tharyk Jaccoud Paixão entrou em contato com o parceiro e ex-Conselheiro do CARF, o auditor fiscal da RFB aposentado Edison Pereira Rodrigues (pai da ora Ré Megan Sack Rodrigues e sócio do escritório RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, constituído em 17/05/2005) a fim de solicitar que fosse providenciado um "pedido de vista" para o processo nº 219515.121802/2011-46.

Às 14h56min42s, o Réu Tharyk Jaccoud Paixão enviou um e-mail para Edison Pereira Rodrigues (Réu e pai da Ré Megan Sack Rodrigues) com a tela de andamento do processo nº 19515.121802/2011-46 no CARF e logo em seguida, às 15h05min32s, realizou um novo contato com o mesmo.



Em conversa telefônica interceptada pela Polícia Federal, cuja gravação foi realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil na 1J RF - Espei01, advogado Tharyk Jaccoud Paixão pediu a Edison Pereira Rodrigues (Réu e pai da ora Ré Megan Sack Rodrigues) que providenciasse um "pedido de vista" para o processo da LASER TECH na sessão que ocorreria no dia seguinte, 24/09/2014 às 9h.

Logo em seguida, às 15h16min54s, Edison Pereira Rodrigues entrou em contato, via "SMS", com sua filha, a advogada e ora Ré Meigan Sack Rodrigues, que, à época dos fatos, exercia o cargo de Conselheira suplente, representante dos Contribuintes, identificando o processo em que o pedido de vista deveria ser realizado e anunciou que esse "serviço" sairia por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Às 18h21min4s, a Ré Meigan informou a seu pai que está "*indo lá agora*" ver o "*negócio da vista*", indicando que iria pessoalmente falar com o Conselheiro. O teor da conversa indica que o contato com o Conselheiro se daria nas dependências do CARF, onde a Ré Meigan atuava como Conselheira.

De fato, cinco minutos depois, em conversa telefônica com o seu pai às 18h26min29s do dia 23/09, a Ré Meigan afirmou que passou o número do processo, utilizando a linguagem cifrada expressa na referência "lá do 'STJ'", para que o "GUILHERME" possa dar uma analisada, e que acha que amanhã teria uma resposta.

A leitura das mensagens registradas no celular da Ré Meigan revela que, no período entre 15h43min e 15h50min, houve intensa troca de mensagens via aplicativo Whatsapp com o Réu Guilherme com o objetivo de operacionalizar o ajuste relativo ao "pedido de vista".

No caso específico da LASERTECH, após as tratativas entre os Réus Meigan e Guilherme, o Réu Edison conversou novamente com o Réu Tharyk, às 18h28min4s, dizendo que conseguiu a prometida "vista" por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas que iria barganhar um pouco para chegar a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) porque segundo alegação o próprio Edison o "*pessoal tá meio bocudo*".

No horário das 19h59min23s, o Réu Edison Pereira Rodrigues noticiou à sua filha e ora Ré Meigan o recuo do interessado no emprego do "pedido de vista", ao que ela replicou aduzindo que já havia realizado contato com o conselheiro nos seguintes termos "até já tinha falado com a pessoa".



Diante do recuo, a Ré Meigan afirmou que que iria avisar a "ELE" que não precisa mais do negócio.

Ato seguinte, Edison concluiu a conversa com a frase "*manda dar um cacete lá*", o que, segundo interpretação da Corregedoria do Ministério da Fazenda seria um pedido para que o julgamento do processo tivesse um desfecho desfavorável para a empresa LASERTECH, o que de fato ocorreu.

Em seguida, às 20 horas, um minuto após conversar com seu pai, a Ré Meigan enviou uma mensagem via *Whatsapp* para o Réu Guilherme com o seguinte teor: "*Polastri pode esquecer. A pessoa desistiu. Então nem perde tempo analisando o processo*".

Tais estarrecedores fatos não deixam dúvidas que que os Réus Meigan e Guilherme, em flagrante violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade em relação à Administração Pública à qual deveriam servir com retidão, probidade, caráter e integridade, envolveram-se em ardilosas negociações que tinham por objetivo a concretização de um fantasioso e desnecessário pedido de vista nos autos de processo administrativo que redundaria em retardamento da conclusão do mesmo.

Importante destacar que a consumação da obtenção da vantagem ilícita pretendida pelos Réus Meigan e Guilherme decorrente da formulação do referido pedido de vista somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos mesmos que parecem não ter conseguido entrar em acordo quanto aos valores a serem pagos pelos contratantes dos referidos "serviços".

A seu turno, os Réus Edison e Tharyk atuaram como molas propulsoras de todo o esquema ilícito, tendo agido como intermediadores entre a empresa Lasertech e os ex-Conselheiros do CARF (Meigan e Guilherme) para obtenção do pedido de vista nos autos do processo administrativo nº 19515.121802/2011-46 e consequente adiamento do seu julgamento, tendo negociado condições e preços para realização do referido "serviço".

Importante destacar que o Réu Edison é auditor fiscal aposentado da Receita Federal do Brasil e já havia sido Presidente do Conselho de Administração de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, tendo se valido também de sua ascendência paterna para pressionar a Ré e filha Meigan a obter êxito no pedido de vista dos autos do processo nº 19515.121802/2011-46.

DA CONCLUSÕES ALCANÇADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 12100.000118/2015-83



Por meio do Ofício nº 53/2017/COGER/GMF/MF-DF, a Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda encaminhou ao Departamento de Patrimônio e Probidade da AGU cópia integral dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 12100.000118/2015-83 instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF) apuradas no âmbito da Operação Zelotes da Polícia Federal.

No curso do referido PAD nº 12100.000118/2015-83, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, foram ouvidas diversas testemunhas, bem como examinadas trocas de mensagens via aplicativo *Whatsapp*, via SMS e *emails* e interceptações telefônicas devidamente autorizadas e compartilhadas com Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda.

A Comissão Julgadora concluiu que a Ré Meigan Sack Rodrigues solicitou ao conselheiro à época Guilherme Pollastri Gomes da Silva que apresentasse um pedido de vista com o fim ilícito de beneficiar uma empresa privada com o adiamento do julgamento de um processo administrativo fiscal mediante promessa de pagamento de vantagem em dinheiro.

Com relação ao ora Réu Guilherme Pollastri Gomes da Silva, a referida Comissão Julgadora concluiu que o mesmo “*ao participar efetivamente da tentativa frustrada de beneficiar uma empresa privada com o adiamento do julgamento de um processo administrativo fiscal*”, atentou contra a dignidade da função pública e abusou da mesma para beneficiar interesses de terceiros.

Seguiu-se a emissão do Parecer PGFN/COJED nº 389/2017, no bojo do qual seus signatários foram contundentes ao assim descreverem os fatos apurados em relação à Ré Megan:

*“45. As provas dos autos revelam esquema montado com o intuito de favorecer indevidamente contribuinte com débito expressivo com o Fisco. **As diversas mensagens de texto, telefonemas e e-mails trocados entre os diversos envolvidos no esquema revelam a participação da Conselheira do CARF MEIGAN SACK RODRIGUES na negociação para obstar ilicitamente o julgamento do processo fiscal nº 19515.721802/2001-46, o qual tinha como interessada a empresa LASER TECH COM. E IMP. DE ELETRÔNICOS LTDA.***

*46. **Está provado nos autos que a acusada MEIGAN SACK RODRIGUES, na qualidade de Conselheira do CARF participou da negociação ilícita e solicitou ao também Conselheiro GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA que apresentasse pedido de vista com o intuito de beneficiar indevidamente a empresa LASER TECH COM. E IMPO DE ELETRÔNICOS LTDA., a qual tinha débito tributário no valor de R\$ 113.944.779,87.***

(grifamos)



Com relação ao Réu Guilherme, os signatários do referido Parecer PGFN/COJED nº 389/2017 concluíram que “o acusado GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA atuou de forma consciente e dolosa ao aceitar realizar pedido de vista no processo fiscal nº 19515.72J802/2001-46 da empresa LASER TECH COM. E IMP. DE ELETRÔNICOS LTDA. com o intuito de beneficiar indevidamente contribuinte.” (grifamos).

Ao final, os signatários do Parecer PGFN/COJED nº 389/2017 sugeriram converter o pedido dos Réus de dispensa a pedido em perda de mandato, sugestão essa que foi acatada com a edição das Portarias de nºs 170 e 175, ambas de 11 de abril de 2017, da lavra do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda, publicadas no dia 13 de abril do mesmo ano.

Das referidas Portarias constou expressamente que os mesmos deixaram “*de exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade; por não zelar pela dignidade da função; e, por deixar de cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estavam submetidos*”.

De todo o exposto, não restam dúvidas de que as condutas do Réus Meigan e Guilherme descritas alhures caracterizam inequívoca violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e enquadram-se perfeitamente no disposto no artigo 11, *caput* da Lei nº 8.429/92, merecendo todas as reprimendas constantes do artigo 12, III do mesmo diploma legal.

Por sua vez, os Réus Edison e Tharyk devem ser punidos nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, tendo em vista que agiram ilicitamente induzindo e concorrendo para a prática dos atos de improbidade administrativos perpetrados pelos Réus Meigan e Guilherme.

**DA NECESSÁRIA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E VALORES/ DO PODER GERAL DE CAUTELA/
DO PARÂMETRO A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA**

Para garantir a execução da multa prevista no art. 12, III, da Lei 8.429/92, **faz-se absolutamente necessária a decretação, por este Juízo Federal, da indisponibilidade dos bens dos Réus**, providência cautelar respaldada pelo parágrafo único, do art. 7º, e pelo art. 16, ambos do mencionado diploma legislativo.



Com efeito, a futura condenação proferida nestes autos perderá grande parte de sua importância caso o adimplemento das sanções legais pecuniárias não venha a ser efetivado em razão da insuficiência do patrimônio dos Réus.

Neste sentido, é válido destacar que estão presentes os requisitos necessários para que seja decretada a medida ora requerida.

De fato, acompanha esta petição inicial **vasta gama de provas da autoria e da materialidade dos ilícitos**, sendo, por outro lado, muito grande o risco de frustração das consequências patrimoniais da condenação a ser proferida nestes autos, ao passo que é comum, em casos como o presente, que os Réus, ao tomarem conhecimento do ajuizamento da ação, desviem seus bens e valores com intuito fraudulento.

Assim sendo, **a decretação da indisponibilidade dos bens dos Réus deve ocorrer inaudita altera parte**, antes mesmo da notificação prévia a que se refere o § 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo se conclui da leitura da ementa a seguir transcrita no que interessa:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica no sentido de que nas ações de improbidade administrativa a medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser decretada inaudita altera pars. Precedentes.(...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1522656 / MT, Relator o Ministro Gurgel de Farias, Dje de 17/04/2017)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, nos autos do REsp nº 1.366.721/BA exarado no regime de recursos repetitivos (Tema 701), nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC, no sentido de que NÃO é necessária comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal.

Na oportunidade, o Ministro Relator pontuou que *“o periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens”*.

Sobre a possibilidade de o valor da multa - fixada nos casos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 - ser indisponibilizado, o Superior Tribunal tem se manifestado favoravelmente, de maneira reiterada, conforme se infere da recentíssima ementa a seguir transcrita no que interessa:

*“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **M***



Importante destacar que o artigo 12, III da Lei nº 8.429/92 é expresso ao prever que uma das sanções cabíveis em razão da configuração da hipótese descrita no artigo 11 do mesmo diploma legal é a imposição de “*multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente*”.

O legislador pretendeu punir com multa o agente ímprobo que incorre em qualquer das condutas do artigo 11 da LIA, levando-se em conta o valor por ele percebido como medida da sua responsabilidade e os reflexos que sua atuação como agente público pode ter.

A Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, já previa que um decreto fixaria o valor da gratificação de presença e estabeleceria o máximo de sessões mensais remuneradas para os ocupantes de cargos em órgão de deliberação coletiva.

Em 30 de abril de 2015, foi publicado o Decreto nº 8.441 que estabelece, em seu artigo 2º, que a referida gratificação estabelecida pela Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, devida exclusivamente aos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF, corresponderá à sexta-parte da remuneração do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS nível 5 por sessão de julgamento.

Importante destacar que o referido Decreto foi editado após a eclosão da Operação Zelotes no bojo da qual se constatou, dentre outras inúmeras irregularidades, que o exercício do cargo de conselheiros representantes dos contribuintes junto ao CARF rendia aos ocupantes, além da experiência e da oportunidade de lidar com questões tributárias de alta relevância e grande vulto econômico, indiscutível conhecimento técnico que poderia vir a ser utilizado, tanto na Advocacia quanto na seara acadêmica, quando os mesmos deixassem de ocupar o referido posto.

Demais disso, o contato com grandes bancas de Advocacia que militavam e militam perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pode garantir ao ocupante do referido cargo de conselheiro representante dos contribuintes junto ao CARF a assunção rápida e financeiramente atrativa de postos na iniciativa privada.

Em consulta ao sítio eletrônico do CARF, foi encontrada folha de pagamento do mês de dezembro de 2015 feito aos conselheiros representantes dos contribuintes (*o mesmo cargo ocupado pelos réus Meigan e Guilherme*), da qual consta que o valor da remuneração mensal dos mesmos foi de R\$ 11.235,00 (onze mil, duzentos e trinta e cinco reais).

Diante do exposto, não restam dúvidas de que o referido valor de R\$ 11.235,00 (onze mil, duzentos e trinta e cinco reais) deve ser utilizado como parâmetro para fixação da multa em relação aos Réus Meigan e Guilherme.

O fato de os Réus Meigan e Guilherme não terem recebido pagamento enquanto ocuparam o referido cargo de Conselheiro representante dos contribuintes (*conforme atestaram a Gerência de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda e a Coordenação de Gestão Corporativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos ofícios em anexo*) não torna letra morta a previsão do artigo 12, III da Lei nº 8.429/92 quanto a ser o valor da remuneração o parâmetro para fixação da multa.

A uma porque a lei não contempla palavras inúteis.



A duas porque enquanto os Réus Meigan e Guilherme ocuparam o aludido cargo a referida Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971 já se encontrava em vigor, apesar de o Decreto nº 8.441/2015 somente ter sido publicado depois da exoneração dos mesmos.

Por fim, importante destacar que, nos termos do artigo 2º e 12, III, da Lei nº 8.429/92 admite-se a imposição de multa agente ímprobo que incorre em qualquer das condutas do artigo 11 exercendo ele, ainda que transitariamente ou sem remuneração, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas em seu no artigo primeiro do mesmo diploma legal.

Quanto aos Réus Edison e Tharyk, o mesmo valor de R\$ 11.235,00 (onze mil, duzentos e trinta e cinco reais) deve ser tido como parâmetro na esteira do entendimento externado sobre o tema pelos Professores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *verbis*:

“ Quando um terceiro concorrer para a prática dos atos previstos no artigo 11 da Lei de Improbidade, estará ele sujeito à multa cominada no inciso III do art. 12, sendo a remuneração do agente público o parâmetro a ser seguido para a sua fixação. É importante frisar que não há qualquer incoerência no fato de a multa a ser aplicada ao extraneus ser fixada em conformidade com a remuneração percebida pelo agente público, pois este é o elo que permite a aplicação da Lei nº 8.429/92 àqueles que não mantenham qualquer vínculo com a Administração Pública.” (in Improbidade Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2017)

Assim sendo, o valor a ser indisponibilizado **por Réu** é de R\$ 1.042.965,00 (um milhão, quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais) e corresponde à possível multa civil a ser imposta a cada um nos termos dos artigos 11, caput e 12, III da LIA correspondente até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (R\$ 11.235,00), devendo ser determinada a expedição de ofícios:

- a) ao Banco Central do Brasil para que torne indisponíveis valores dos Réus em poder de instituições financeiras;
- b) ao DETRAN/DF e DETRAN/RJ para que registre a indisponibilidade dos veículos registrados em nome dos Réus;
- c) aos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal e do Rio de Janeiro para que tornem indisponíveis os imóveis registrados em nome dos Réus;
- d) ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens para que sejam tornados indisponíveis os imóveis eventualmente registrados em nome dos Réus em outras unidades da Federação, nos termos do Provimento 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça;



e) à Receita Federal do Brasil para fornecimento das últimas 5 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos Réus, caso o valor dos bens tornados indisponíveis - mediante a adoção das providências anteriores - não seja suficiente para garantir o ressarcimento do dano e da multa a ser aplicada no caso em tela.

Diante de todo o exposto, tendo ficado cabalmente comprovada a prática de ato de improbidade administrativa pelos Réus, a União confia que V. Exa. os condenará como incurso no artigo 11, *caput* e 3º da Lei 8.429/92, impondo-lhes as sanções previstas no artigo 12, III, do mesmo diploma legal.

Para tanto, a União requer:

a) seja determinada a notificação dos Réus, por meio de carta, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação preliminar, nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92;

b) seja promovido o recebimento da presente petição inicial e a citação dos Réus para apresentação de contestação, nos termos do § 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92; e

c) seja ordenada a intimação do Ministério Público Federal para, nos termos do § 4º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, atuar como fiscal da lei;

Requer, ainda, a juntada dos documentos mencionados ao longo desta inicial, bem como a produção de prova pericial e testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.494.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais).

Brasília, 18 de setembro de 2018.

LUDMILA TITO FUDOLI

